



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014343077/2022 - SAP.LCT

Joinville, 19 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 679/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS PARA PACIENTES INTERNADOS E PACIENTES DO AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: PRÓ-VIDA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRÓ-VIDA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou a empresa para o item 3 no certame, conforme julgamento realizado em 06 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014205144).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PRÓ-VIDA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de setembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 06 de setembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0014248593), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 679/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de dietas enterais e módulos nutricionais para pacientes internados e pacientes do ambulatório de Oncologia do Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço **unitário por item**, composto de 03 (três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 06 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, em 06 de setembro de 2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **PRÓ-VIDA LTDA**, primeira colocada para o item 3 na ordem de classificação deste processo, a Pregoeira desclassificou a proposta apresentada pela mesma, conforme análise técnica realizada através do Memorando 0014201014/2022 - SES.UAF.ACM:

A empresa indicou na proposta o registro na ANVISA 574180021. Em consulta ao portal da agência reguladora, verificou-se que tal registro consta como CANCELADA ou CADUCA, conforme SEI 0014201503. A empresa anexou ao processo o documento "Comunicação do início de fabricação de produtos dispensados de registro". No subitem 8.9.1.1 do edital é exigido que "Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado", porém, o documento em questão não comprova a isenção de tal documentação. Desta forma, a proposta da empresa PRO-VIDA para o item 3 está REPROVADA por não atender o subitem 8.9.1 do edital.

Dessa forma, a Recorrente restou desclassificada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 8.9.1 do edital. A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014205144), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0014248593).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014205144), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em breve síntese, que na proposta apresentada para o item 3, informou o Registro Anvisa de nº 5.7418.0021, porém, de forma equivocada, em razão de uma mudança recente na forma de fabricar o produto ofertado, se tratando de um mero erro formal na proposta de preços.

Ao final, requer que seja revista a decisão que desclassificou a recorrente, a apreciação do presente recurso e seu deferimento.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurgiu-se contra a decisão que a desclassificou para o item 3 no certame.

Primeiramente, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, considerando a natureza técnica da solicitação, informa-se que foi solicitada manifestação da Equipe Técnica por meio do Memorando SEI nº 0014285003/2022 - SAP.LCT, o qual foi respondido por meio do documento SEI nº 0014324161/2022 - SES.UAF.ACM, transcrito a seguir:

"Em síntese, a empresa solicita a revisão da sua desclassificação para o item 3, alegando que houve um equívoco no momento da elaboração da proposta, onde sua equipe utilizou modelo anteriormente utilizado pela empresa, onde ocorreu a indicação do registro na Anvisa nº 5.7418.0021. A empresa alega ainda que tal equívoco caracteriza-se como um mero erro formal e não deve este ser o motivo de sua desclassificação.

A empresa segue em suas argumentações transferindo a responsabilidade para a administração, afirmando que esta poderia ter verificado na RDC 243 de 26 de Julho de 2018(que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares), que suplementos alimentares não necessitam de registro na ANVISA, isentando a apresentação de tal registro pelas empresas.

Por fim, a empresa apresenta justificativas para que a Administração reveja a decisão e reconsidere a proposta frente as argumentações apresentadas no recurso.

Em análise ao motivo de reprovação da proposta, verifica-se no Memorando SES.UAF.ACM (SEI nº 0014201014) que "A

empresa indicou na proposta o registro na ANVISA 574180021. Em consulta ao portal da agência reguladora, verificou-se que tal registro consta como CANCELADA ou CADUCA, conforme SEI 0014201503. A empresa anexou ao processo o documento "Comunicação do início de fabricação de produtos dispensados de registro". No subitem 8.9.1.1 do edital é exigido que "Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado", porém, o documento em questão não comprova a isenção de tal documentação. Desta forma, a proposta da empresa PRO-VIDA para o item 3 está REPROVADA por não atender o subitem 8.9.1 do edital."

Em consulta ao Edital SAP.LCT (SEI nº 0013976608) verifica-se as seguintes exigências em relação ao registro na Anvisa:

8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.9.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGIVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

8.9.1.1 - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado; [grifo nosso]

8.9.1.2 - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente;

Conforme exposto acima, a comprovação da desobrigação da apresentação do registro na Anvisa cabe as empresas licitantes, não a Administração Municipal; em relação as alegações da empresa de que a Administração deve realizar as consultas para sanar as possíveis inconformidades nas propostas das licitantes, informamos que durante as análises técnicas esta Secretaria da Saúde realizou diversas consultas no portal da Anvisa, com o intuito de confirmar a validação da Autorização de Funcionamento na Anvisa e também para confirmar a validade dos Registros na Anvisa apresentados pela empresas, inclusive, este foi o motivo da reprovação da proposta da empresa.

A consulta a RDC indicada pela empresa caberia se na proposta inicial ou na proposta adequada a empresa tivesse indicado a isenção do registro justificada na RDC 243, não cabendo tal consulta no presente caso, visto que a empresa indicou um registro inativo na Anvisa.

Restando claro que a empresa não atendeu o subitem 8.9.1 do edital, assim como, não apresentou na proposta comprovação de desobrigação de apresentação de tal documento, conforme exposto no subitem 8.9.1.1, não vemos justificativa para

revisão da decisão de reprovação da proposta da empresa Pró-Vida Ltda para o item 3."

Dessa forma, verifica-se que o produto ofertado pela empresa **PRÓ-VIDA LTDA** não atende aos requisitos solicitados em Edital.

Ressalte-se que a Recorrente poderia ter se utilizado dos meios estabelecidos no Edital no que diz respeito à realizar pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, ou até mesmo impugnar os termos do Edital do Pregão, conforme subitens 12 e 27 do Edital, a fim de dirimir dúvidas ou evitar possíveis falhas na apresentação de documentos solicitados no presente Pregão Eletrônico.

Cabe salientar que o Edital estabelece, no subitem 8.9.1, a possibilidade de apresentação de documento oficial como alternativa às empresas que estejam desobrigadas a possuir o Certificado de Registro de Produtos emitidos pela ANVISA. Situação em que a Recorrente poderia ter se valido de tal prerrogativa e juntado a documentação pertinente, cabendo neste caso à Recorrente a obrigação de comprovar sua condição perante à Administração Pública, conforme a vinculação ao instrumento convocatório, o que não foi feito.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, visto que, no tocante ao Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, a Recorrente não atendeu as exigências constantes no edital, portanto, permanecendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PRÓ-VIDA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **679/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 112/2022 - SEI N° 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PRÓ-VIDA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 08:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/09/2022, às 17:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/09/2022, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014343077** e o código CRC **818B34EC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.265718-0

0014343077v19